

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.946-6
MINAS GERAIS**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Procurador-Geral da República questiona, na inicial, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, do Estado de Minas Gerais, que "altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências" (folha 200).

Eis a redação da norma impugnada:

Art. 1º - O § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

§ 2º - Resolução do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o pagamento da indenização decorrente da designação prevista no inciso XLIV do "caput" deste artigo."

Art. 2º - O inciso XIX do "caput" do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 7º:

"Art. 33 - (...)

XIX - determinar a suspensão do exercício funcional de membro do Ministério

Público, em caso de verificação de incapacidade física ou mental ou por participação em atividade político-partidária, salvo quando em decorrência de suas funções institucionais;

(...)

§ 7º - O convênio com os Poderes Executivo ou Legislativo do Estado ou Município que envolva a cessão de bens ou de servidores desses poderes será firmado pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação prévia do Conselho Superior do Ministério Público".

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes incisos XXVIII a XXXII, renumerando-se o inciso XXVIII como XXXIII, e os seguintes §§ 3º e 4º, ficando a lei acrescida dos Anexos II e III, na forma do Anexo desta lei, e passando o Anexo da Lei Complementar nº 34, de 1994, a vigorar como Anexo I:

"Art. 39 - (...)

XXVIII - examinar em até noventa dias as informações e os relatórios encaminhados por Comissão da Assembléia Legislativa relativos a denúncia ou reclamação apresentada por qualquer pessoa sobre irregularidade ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dando o encaminhamento que for de direito e instaurando, se for o caso, o devido processo disciplinar, cujo ato de abertura será publicado no órgão oficial do Estado;

XXIX - receber denúncia ou reclamação fundamentada apresentada por qualquer pessoa sobre irregularidade ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dando o encaminhamento que for de direito e instaurando, se for o caso, o devido processo disciplinar, cujo ato de abertura será publicado no órgão oficial do Estado;

XXX - publicar no órgão oficial do Estado e manter disponível na internet, a partir do dia 15 de cada mês, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua instauração, com os respectivos número, data de abertura e nome do membro do Ministério Público responsável;

TEXTO SEM REVISÃO FINAL

XXXI - manter disponível na internet, a partir do dia 15 de março de cada ano, relatório contendo as ações ajuizadas por membro do Ministério Público no ano anterior e informações sobre sua tramitação processual, conforme o Anexo II desta lei, e o resumo do dispositivo das sentenças prolatadas no ano anterior relativas a ações propostas pelo Ministério Público em anos anteriores, na forma do Anexo III, bem como o percentual de ações impetradas por membros do Ministério Público julgadas procedentes e improcedentes, em cada Comarca;

XXXII - manter disponível na internet a relação dos processos em andamento em todas as Comarcas que, nos termos do art. 74, XV, e do art. 72, VIII, não tenham sido devolvidos no prazo legal, com pareceres ou manifestações cabíveis, identificando a espécie e o número do feito, o nome das partes, salvo nos casos de segredo de justiça, e a data de recebimento dos autos;

(...)

§ 3º - Decorrido o prazo de noventa dias previsto no inciso XXVIII do "caput" deste artigo sem decisão final do Corregedor-Geral, a denúncia e o respectivo processo disciplinar serão encaminhados, na situação em que se encontrarem, ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 4º - Serão encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público:

I - o processo disciplinar instaurado em razão das denúncias e reclamações a que se referem os incisos XXVIII e XXIX, após a sua conclusão;

II - as denúncias e reclamações a que se referem os incisos XXVIII e XXIX que não tenham ensejado a abertura de processo disciplinar."

Art. 4º - O art. 61 da Lei Complementar nº 34, de 1994, fica acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 61 - (...)

§ 4º - As Promotorias de Justiça mencionadas no art. 59 e neste artigo serão

exercidas por membro do Ministério Público pelo prazo de um ano, prorrogável uma vez por igual período, por determinação expressa do Procurador-Geral de Justiça, por meio de portaria publicada no órgão oficial do Estado.

§ 5º - O membro do Ministério Público somente poderá exercer novamente Promotoria já exercida na mesma Comarca após o exercício de todos os membros daquela Comarca na mesma Promotoria.".

Art. 5º - Ficam acrescentados ao art. 66 da Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes §§ 2º a 4º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 66 - (...)

§ 2º - Nas hipóteses do inciso VI do "caput" deste artigo, poderá o Ministério Público propor a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 3º - O Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado será publicado na íntegra no órgão oficial do Estado e produzirá efeitos após a sua publicação.

§ 4º - O pagamento das despesas com a publicação da matéria a que se refere o § 3º será feito pelo Ministério Público, com recurso orçamentário próprio, observadas as tabelas de cobrança da Imprensa Oficial e vedada a transferência do ônus para o comprometente.".

Art. 6º - Os incisos VII e IX do "caput" do art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 1994, e os §§ 1º e 9º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os §§ 10 a 13 a seguir:

"Art. 67 - (...)

VII - solicitar, fundamentadamente, meios materiais e servidores públicos, por prazo não superior a noventa dias, para o exercício de atividades técnicas ou especializadas, nos procedimentos administrativos afetos à sua área de atuação;

(...)

IX - requisitar, no exercício de suas atribuições, a proteção de força

policial em caso de ameaça de violência física;

(...)

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público.

(...)

§ 9º - Na hipótese do inciso XIV do "caput" deste artigo, as notificações e requisições, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral serão requeridas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 10 - Os inquéritos civis e os procedimentos investigatórios terão início após a publicação, no órgão oficial do Estado, da portaria de abertura, contendo o respectivo número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável.

§ 11 - Os inquéritos civis e os procedimentos investigatórios serão autuados e receberão numeração seqüencial.

§ 12 - Nos procedimentos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do "caput" o membro do Ministério Público portará cópia da publicação, no órgão oficial do Estado, da portaria de abertura do respectivo inquérito civil ou procedimento investigatório.

§ 13 - O não cumprimento do previsto no § 12 implicará falta grave e afastamento imediato do membro do Ministério Público do respectivo inquérito civil ou procedimento investigatório."

TEXTO SEM REVISÃO FINAL

Art. 7º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte art. 68-A:

"Art. 68-A - Nas causas em que for vencido o Ministério Público, as despesas processuais que o órgão for condenado a ressarcir, na forma da legislação processual civil, correrão por conta de dotação orçamentária específica do orçamento do Ministério Público.

Parágrafo único - Nos casos de dolo ou culpa de membro do Ministério Público, este responderá pelas despesas a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos da Lei nº 11.813, de 26 de janeiro de 1995."

Art. 8º - Ficam acrescentados ao "caput" do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes incisos XIII, XIV e XV, passando seus incisos XIII e XIV a vigorar, respectivamente, como incisos XVI e XVII:

"Art. 69 - (...)

XIII - instaurar procedimentos investigatórios e promover o inquérito civil nas hipóteses previstas no art. 129, II, da Constituição Federal, e para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado pelo Vice-Governador do Estado, pelo Advogado-Geral do Estado, pelo Defensor Público-Geral ou por Secretário de Estado, membro da Assembléia Legislativa, Magistrado, membro do Ministério Público ou Conselheiro do Tribunal de Contas, em razão de suas funções;

XIV - informar ao Presidente da Assembléia Legislativa as providências adotadas, no prazo de trinta dias contados do recebimento de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito que indique a prática de atos de sua competência;

XV - informar ao Presidente da Assembléia Legislativa as providências adotadas, no prazo de trinta dias contados do recebimento de solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou comissão especial da Assembléia Legislativa;".

Art. 9º - Fica acrescentado ao art. 72 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso XII, passando seu inciso XII a vigorar como inciso XIII:

"Art. 72 - (...)

XII - informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável;".

Art. 10 - Os incisos VIII, IX, XI e XXIII do art. 74 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso XXXI que segue e passando seu inciso XXXI a vigorar como inciso XXXII:

"Art. 74 - (...)

VIII - expedir notificações e requisições e instaurar procedimentos investigatórios nos casos afetos à sua área de atuação, salvo os que tenham como destinatárias as autoridades a que se referem os §§ 1º e 9º do art. 67 e o inciso XIII do art. 69;

IX - inspecionar e fiscalizar cadeias públicas, manicômios judiciais, estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, hospitais públicos ou conveniados e locais que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, mediante comunicação fundamentada ao dirigente da instituição, adotando as medidas cabíveis;

(...)

XI - fiscalizar e inspecionar as fundações privadas e as instituídas pelo poder público, mediante comunicação fundamentada ao dirigente da instituição, adotando as medidas cabíveis;

(...)

XXIII - inspecionar, periodicamente, estabelecimentos e órgãos de tratamento e amparo à criança ou ao

TEXTO SEM REVISÃO FINAL

adolescente, públicos ou privados, mediante comunicação fundamentada ao dirigente da instituição, adotando as medidas cabíveis;

(...)

XXXI - informar, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para efeito de publicação no órgão oficial, a relação dos inquéritos civis e dos procedimentos investigatórios não concluídos no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua instauração, identificando a espécie, o número, a data de abertura e o nome do membro do Ministério Público responsável;".

Art. 11 - Ficam acrescentados ao § 1º do art. 103 da Lei Complementar nº 34, de 1994, os seguintes incisos IV a IX:

"Art. 103 - (...)

§ 1º - (...)

IV - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados a sua guarda;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

VI - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for superior a dois anos;

VII - incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;

VIII - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

IX - aceitação ilegal de cargo ou função pública.".

Art. 12 - Fica acrescentado ao art. 111 da Lei Complementar nº 34, de 1994, o seguinte inciso VII:

"Art. 111 - (...)

TEXTO SEM REVISÃO FINAL

VII - fiscalizar as finanças e a contabilidade de pessoa jurídica de direito privado que não receba recurso público, ressalvadas as fundações privadas, as entidades públicas constituídas na forma do direito privado e as prestadoras de serviço público."

Art. 13 - O art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XV e XVI e §§ 5º, 6º e 7º:

"Art. 119 - (...)

XV - gratificação por cumulação de atribuições;

XVI - indenização por plantões exercidos em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes.

(...)

§ 5º - Resolução do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o pagamento da gratificação por cumulação de atribuições, no valor de até 15% (quinze por cento) do valor do subsídio, ao membro do Ministério Público que for designado, nos termos do art. 200 desta lei, para atender, concomitantemente, em substituição, mais de uma Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça na mesma Comarca em que for titular.

§ 6º - O membro do Ministério Público que integrar a escala de plantão em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes poderá fazer jus a indenização fixada por resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º - O servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público que prestar serviço de apoio ao membro do Ministério Público durante o plantão mencionado no § 6º poderá fazer jus a gratificação fixada por resolução do Procurador-Geral de Justiça."

Art. 14 - O quadro de carreira do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - a Comarca de Sabará passa a ter três Promotorias de Justiça, ficando o item

"89 - Sabará - 2", constante na relação "B - Segunda Entrância", alterado para "89 - Sabará - 3" ;

II - (Vetado);

III - (Vetado).

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Art. 16 - A implementação do disposto nesta lei complementar observará o estabelecido no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 - Fica revogado o inciso VI do art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 1994.

Art. 18 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alega o requerente que a lei complementar teve a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e visava, originalmente, apenas a disciplinar o regime de certas promotorias, levando em conta situações localizadas, e a criar gratificação por cumulação de atribuições. Diz da tramitação do processo legislativo, quando foram apresentadas setenta emendas parlamentares, agregando matérias impertinentes ao tema e que deram lugar a uma emenda substitutiva que desfigurou a proposta e os fundamentos iniciais contidos no Projeto de Lei Complementar nº 17/2007 (folha 72). Aprovado a partir desse substitutivo, o diploma conteria vício formal de constitucionalidade, porquanto a participação parlamentar no projeto, de iniciativa exclusiva, não poderia ser ampla,

ficando vedados tanto o aumento de despesa como temas não atinentes à proposta originária. Argúi ofensa aos poderes de auto-organização do Ministério Público e de iniciativa do processo legislativo sobre a matéria, conforme dispõem o § 2º do artigo 127 e o § 5º do artigo 128 da Carta da República. Alude à tentativa, em vão, de retirada do projeto e assevera que, apesar de os temas dispostos nos artigos 1º, 13, 14, 15 e 16 da lei mineira corresponderem aos propósitos do projeto original, o substitutivo acarretou vícios materiais individualizados, porque:

a) o artigo 2º criou novas competências do Conselho Superior do Ministério Público, ao determinar a suspensão do exercício funcional de membro que participe de atividade político-partidária e a submissão das deliberações do Procurador-Geral ao referido órgão quando firmado convênio com os Poderes Executivo e Legislativo, estadual ou municipal, o que violaria os artigos 128, § 5º, inciso II, alínea "e", e 127, § 2º, da Carta Federal;

b) o artigo 3º acrescentou, às competências do Corregedor-Geral da Instituição, a de comunicar à Assembléia Legislativa, em prazo certo, as denúncias de irregularidades promovidas pelos membros do Ministério Público e a de publicar expedientes na internet e nos veículos oficiais, o que ofenderia os artigos 127, 128 e

130-A, § 2º, da Lei Maior, porquanto também envolve, no andamento de expedientes locais, o acionamento do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) o artigo 4º estabeleceu a alternância periódica e obrigatória de exercícios nas promotorias cíveis, transgredindo a garantia constitucional da inamovibilidade, prevista no artigo 128, § 5º, inciso I, alínea "b", do texto constitucional;

d) o artigo 5º condicionou a eficácia dos termos de ajustamento de conduta à publicação integral do conteúdo, custeada pelo orçamento da Instituição, o que violentaria o inciso I do artigo 22 da Carta de 1988, porque afeta a força executiva do título extrajudicial, matéria própria ao processo civil;

e) o artigo 6º substituiu o poder de requisição temporária de materiais e servidores pelo de mera solicitação e restringiu a requisição de força policial às hipóteses de ameaça de violência física, além de ter fixado procedimentos para notificações e requisições encaminhadas a certas autoridades, desrespeitando tanto os artigos 127, 128 e 129 quanto o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Maior, uma vez que usurparia a

competência do Presidente da República em matéria já regida na Lei nº 8.625/1993;

f) o artigo 7º dispôs sobre a responsabilização civil de Membro do Ministério Público e o pagamento, por conta da dotação orçamentária da Instituição, das despesas processuais nas causas em que for vencido, em invasão à competência normativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, atingindo a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que violaria o inciso I do artigo 22 e a cabeça do artigo 127 da Carta Federal;

g) o artigo 8º atribuiu competência ao Procurador-Geral para instaurar e promover expedientes investigatórios visando à apuração de fatos envolvendo o Vice-Governador, o Advogado-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, os Secretários de Estado e os Membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e dos Poderes Legislativo e Judiciário, informando ao Presidente da Assembléia Legislativa as providências tomadas quando oriundas de comissões parlamentares de inquérito e de pedidos de investigação formulados por órgão da Assembléia Legislativa. Afirma-se que a expansão das competências além das contidas na Lei nº 8.629/1993, norma geral de iniciativa do Presidente da República, implicaria a

inobservância do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "d", combinado com o artigo 25, do Diploma Maior;

h) o artigo 9º estabeleceu o dever de o Membro da Instituição instruir o Corregedor-Geral com dados suficientes a cumprir a publicação, em órgão oficial, da relação de processos em que atuar, o que revolveria as atribuições e os deveres dos promotores. Vício assemelhado contaminaria os artigos 10, 11, 12 e 17 da lei impugnada, pois os preceitos acrescentaram hipóteses de perda de cargo e de vedações, ofendendo os artigos 127, 128 e 129 da Carta da República;

i) o artigo 13 previu gratificação por cumulação de atribuições, devida aos membros do Ministério Público, afrontando os artigos 37, § 11, 39, § 4º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em conta que, não possuindo caráter indenizatório, a parcela conflitaria com o sistema próprio aos subsídios, rubrica única, ficando fora do teto remuneratório do serviço público;

j) os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10, por fim, desrespeitariam o artigo 63, inciso II, do Diploma de 1988, tendo em conta provocarem aumento de despesas por emenda parlamentar.

Afirma, mais, que as regras alteram a estrutura do Ministério Público mineiro, causando transtornos incontornáveis. Evoca como precedentes as decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114-7/SP, relator ministro Carlos Britto, publicada no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006, e nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 805-6/RS, relator ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 8 de abril de 1994, e nº 2.984-3/DF, da relatoria da ministra Ellen Gracie, publicada no Diário da Justiça de 14 de maio de 2004. Alfim, requer a concessão de medida acauteladora para suspender a eficácia das normas atacadas, aplicando-se o artigo 10 da Lei nº 9.868/99. Com a inicial vieram os documentos de folha 15 a 209.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Noto que, em projeto de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerado o disposto no § 5º do artigo 128 da Constituição Federal, aprovou a Assembléia Legislativa substitutivo alterando na substância a proposição inicial, havendo sido negativa a resposta ao pleito de retirada do projeto. Conforme consta da representação de folhas 109 e seguintes, do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ao Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, o projeto inicial tinha como objetivo:

a) instituir a gratificação por cumulação de atribuições ao membro do Ministério Público que for designado para atender, concomitantemente, em substituição, mais de uma Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça na mesma Comarca em que for titular; **b)** instituir a indenização por plantões exercidos em finais de semana ou feriados ou em razão de outras medidas urgentes; **c)** prever, em forma de contraprestação ao serviço desempenhado, o pagamento de gratificação ao servidor que prestar apoio ao membro do Ministério Público que for designado para o plantão; **d)** criar mais uma Promotoria de Justiça em cada uma das seguintes comarcas: Sabará, que ostenta, só no juízo comum, mais de 9.000 processos em tramitação; Igarapé, que possui, tão-somente no juízo comum, mais de 7.000 processos em tramitação; e Nova Serrana, onde estão em tramitação, somente no juízo comum, mais de 8.000 processos.

Ante o substitutivo, distanciado das prerrogativas e garantias do Ministério Público, tal como reveladas na Constituição, procedeu o Governador do Estado ao veto total, que foi derrubado pela Assembléia.

Em exame preliminar, sem adentrar análise artigo por artigo do diploma atacado, verifico que não houve simples emendas à proposição apresentada mas verdadeira substituição à disciplina visada, deturpando-a na substância. Conforme ressaltado pelo Procurador-Geral da República, o substitutivo dispôs, de maneira autônoma, distanciando-se do projeto inicial, sobre temas diversificados, a saber:

a) novas competências do Conselho Superior do Ministério Público;

b) delimitação das competências do Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) alternância no exercício de promotorias cíveis e especializadas, com limitação temporal;

d) disciplina quanto a despesas na celebração de compromisso de ajustamento de conduta, implicando ônus para o Ministério Público;

e) modificação que acabou por substituir a requisição de materiais e servidores por solicitação, bem como por restringir a requisição de força militar;

f) pagamento pelo Ministério Público de despesas processuais;

g) atribuição ao Procurador-Geral de Justiça de instaurar e promover expedientes de cunho investigatório contra certas autoridades - Vice-Governador, Advogado-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Secretários de Estado e

Membros do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas estadual, devendo informar providências adotadas em seqüência ao comunicado de conclusões de comissão parlamentar de inquérito e de pedidos de investigação formulados por órgão da Assembléia Legislativa;

h) obrigação de os Procuradores e Promotores de Justiça fornecerem ao Corregedor-Geral dados sobre processos e expedientes em que atuarem, devendo o Órgão publicá-los no Diário Oficial;

i) expansão de casos ensejadores de perda do cargo por Membro do Ministério Público e de vedações.

Noto, neste exame preliminar, a ocorrência de disciplina imprópria consideradas a iniciativa do projeto e a respectiva modificação substancial. Ante o quadro, defiro a medida acauteladora para suspender, até a decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia da Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, do Estado de Minas Gerais.